



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Autos de Ação Civil Pública
Processo nº 0709309-96.2012.8.04.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotora de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues - 58ª
Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos
Constitucionais do Cidadão

Requerido: Município de Manaus

DECISÃO

Vistos.

Reassumi a titularidade deste Juízo, após cessação da portaria que designou, a signatária, para o exercício do cargo de Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, e recebi o feito no estado.

Trata-se de Ação Civil Pública para a imposição de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra o Município de Manaus e a Secretaria Municipal de Saúde, com o escopo de obter a adequação da Unidade de Saúde "Policlínica Anna Barreto", de molde a oferecer serviço de saúde digna à população que ocorre à unidade fincada no bairro Monte Sião.

Frisa que, no âmbito da Promotoria, instaurou-se o Inquérito Civil Público n. 027.2010,398520.2009.35447 - 58ª PRODEDIC, para investigação de denúncias que culminaram com inspeção de parte do Autor, em 17 de maio de 2010. À altura, obteve-se informação de que o atendimento dos usuários havia sido transferida ao SEST/SENAT, em razão da reforma que estava a ser executada no local, a qual assinalada para conclusão em 3 meses, contados a partir de 2009, ainda persistia quando da inspeção; que a reforma havia sido ordenada para a pintura, mas que acabou envolvendo outras frentes,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

tais como elétrica, troca de condicionadores, mobiliário, raio x; que alguns atendimentos se verificavam do lado externo do prédio, sem a colocação de assentos de espera; que a água do local apresenta mau cheiro e gosto ruim.

Fato é que o Autor instou a Divisão de Vigilância Sanitária à realização de blitz que culminou com a verificação de inúmeros problemas estruturais e de equipamentos, dentre os quais: setores inoperantes na unidade; reduzido espaço da recepção desprovida de cadeiras e ar condicionado para atendimento público; banheiros feminino e masculino fechados; resíduos infectantes descartados de maneira inadequada; armazenamento de caixas de medicamentos e artigos no chão; falta de pias de lavagem em consultórios de odonto, gineco e dermatologia; falta de licença sanitária para o serviço de radiologia; falta de indicação do responsável técnico; falta de relatórios de levantamento radiométrico, laudo de blindagem, programa de controle de qualidade; água fora dos padrões de potabilidade.

Além disso, o Autor providenciou inspeção encetada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, no local, tendo os peritos identificado série de problemas, dos quais destaque: utilização de abrigo do poço artesiano para depósito de entulhos; no reservatório metálico, a falta de proteção contra insetos invasores; indícios de frequente vazamento; no abrigo de compressores, grades oxidadas, equipamentos sujeitos à constante umidade; falta de abrigo para a botija de gás da copa; falta de aplicação de silicone em algumas partes do piso; indícios de descalçamento do baldrame; luminárias queimadas em banheiros desprovidos de fechaduras e portas; rejuntamento da sala de nebulização mal executado; instalação inadequada do piso e do dreno de ar condicionado na sala de raio-x e revelação; cabos de aterramento e neutros soltos e emendados, isoladores soltos e ressecados; cabo de alimentação com mal contato terminal, e tantas outras irregularidades (fls. 8 a 11).

O Magistrado que me antecedeu no feito houve por bem determinar a ouvida do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, porquanto houvesse sido formulado pedido antecipatório da tutela de urgência (fls. 190 a 192).

O ente público municipal pronunciou-se (fls. 201 a 208), repudiando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

provimento antecipatório de cognição prévia. Assinala a ausência de verossimilhança, eis que envolve inclusão imediata de rubrica própria, no orçamento geral, para a realização da obra. Frisa que a prova é eminentemente técnica e deve ser apresentada pelo Autor, ademais, tendo recebido intimação para que se manifestasse nestes autos numa sexta-feira, ser-lhe-ia impossível opor-se ao que o Autor delineou na proemial, do ponto de vista técnico.

É o relato.

DECIDO o pedido emergencial vertido na presente
Ação Civil Pública.

"A intervenção estatal em face de terceiros representa a projeção do princípio da dignidade da pessoa humana entre os particulares. Além de vincular o Estado no que tange à implementação de programas sociais e econômicos de proteção, o princípio da dignidade humana emerge com especial ênfase nas relações entre os particulares, mormente no interior de um processo de transferência de funções públicas para a iniciativa privada." (Eduardo Appio. Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil, p. 214).

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional a cargo do Estado, erigido pelo ordenamento constitucional vigente à especial posição na estrutura do poder estatal, tem indisputável legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública em defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, consoante interpretação sistemática obtida do artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, combinada com o artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90.

"Interesses difusos são aqueles que abrangem



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, , ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [...]” (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/06/01).

Se assim o é, definitiva a possibilidade de atuação do Ministério Público na defesa dos direitos transindividuais dos usuários dos serviços de saúde na cidade de Manaus, mais precisamente daqueles que se valem da Unidade de Saúde Municipal "Policlínica Anna Barreto", daí então a pertinência da pretensão à tutela jurisdicional do direito material em benefício daqueles indivíduos.

“Direitos coletivos *stricto sensu* são aqueles transindividuais (sem titular determinado), de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.” (Alkmin, Marcelo. Curso de Direito Constitucional, p. 348).

É o artigo 129, inciso III, da Carta Política que confere ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública voltada à defesa dos interesses difusos e coletivos, figurando como parte legítima para a formulação desta demanda de proteção aos interesses transindividuais de natureza indivisível dos quais



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

são titulares pessoas indeterminadas que se enlçam umas às outras pela circunstância fática comum, qual seja a utilização dos serviços de saúde pública essenciais para a consagração do princípio nuclear da dignidade da pessoa humana. É a leitura que se extrai dos artigos 81, parágrafo único, I, 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor.

A questão versada na proemial deve ser abordada pelas balizas legais firmadas no Digesto Processual Civil, na Lei n. 7.347/85 e no Digesto Consumerista.

Ressalto, pois que é o artigo 461, do Código de Processo Civil que estabelece ao Magistrado a concessão da tutela específica na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, o que faz ecoar a possibilidade do pronunciamento jurisdicional de cognição sumária com o escopo de emprestar maior efetividade à prestação que se pretende obter, principalmente quando relevante o fundamento da demanda (dignidade da pessoa humana pela garantia na prestação de serviços adequados de saúde, não apenas do ponto de vista do local em que fincado o nosocômio, sua estrutura física, material e de recepção aos usuários, mas também de satisfação pelo correta e fidedigna prestação) e fundado o receio de ineficácia do provimento final almejado (patenteado este pela delonga na outorga jurisdicional em razão de possível complexidade da matéria descortinada), situações estas que tornam lícita a concessão da tutela liminarmente, ou através de justificação prévia, tal o que dispõe o § 3º do sobredito artigo. Diga-se, mesmo que o pronunciamento concessivo seja contra a Fazenda Pública.

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

..."

A alusão à relevância do fundamento da demanda, por corresponder ao *fumus boni iuris*, exige que o Autor prove o perigo da prática, o perigo da permanência continuativa, ou o perigo da repetição do ilícito.

"A probabilidade, na tutela antecipatória, é do perigo de ilícito." (Marinoni, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. p. 90).

Não tenho dúvidas, na espécie posta, de que existe justificado receio quanto à execução inadequada das obras na Unidade de Saúde Municipal "Policlínica Anna Barreto", as quais patenteadas pela bem laborada inspeção levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (fls. 109 a 136), o que contribui sobremaneira para o atendimento inadequado dos usuários; o encurtamento da vida útil dos equipamentos instalados; a insegurança dos pacientes e servidores lotados no nosocômio e a alta probabilidade de contaminação. A propósito é bom que se diga que os apontamentos feitos na inspeção aludida guardam respeito aos serviços de reforma geral que o Município estabeleceu por contrato com empresa que recebeu sem os realizar adequadamente, ou lhos tendo executado de maneira imprópria.

O atendimento inadequado dos usuários, a insegurança destes e dos servidores, a probabilidade de contaminação resta evidenciado pela falta de acabamento em pisos, paredes, basculantes, revestimentos cerâmicos, infiltrações em dutos de refrigeração; mau acondicionamento de produtos descartados; impropriedade da potabilidade da água. Bem a propósito, valho-me do mapeamento dos eventos de que se ocupou o I BAPE (fls. 117 a 122).

Tais eventos estão nitidamente encartados pelas



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

fotos de fls. 124 a 129.

O controle da prestação de serviços públicos tão relevantes, como o de saúde deve ser meta prioritária da Administração Municipal, o que não se tem verificado diante da Unidade de Saúde Municipal "Policlínica Anna Barreto", mesmo quando instado pelo Ministério Público, uma vez instaurado o Inquérito Civil a respeito, aspecto crucial que tem colocado em risco a saúde e integridade dos usuários e que sobressai relevante para o preenchimento do *fumus boni iuris*.

A execução e prestação direta dos serviços de atendimento à saúde da população é tarefa do Município (artigo 18, incisos I, IV e V, da Lei n. 8.080/90 e artigo 30, VI I, da CF).

O perigo na demora é notório, porquanto capitaneado na natureza indisponível do direito tutelado, qual seja a vida, motivo pelo qual concedo parcialmente a tutela antecipada para ordenar ao Município de Manaus o que adiante se vê:

- Providencie, em 30 (trinta) dias, o Alvará de Funcionamento para o hospital, assim como apresente a este Juízo as carteiras de imunização de todos os funcionários pertencentes à Unidade de Saúde Municipal "Policlínica Anna Barreto", além do responsável técnico pelo setor de radiologia e, finalmente a licença sanitária para o funcionamento de referido serviço;

- Efetue, em 60 (sessenta) dias, todas as adaptações e correções necessárias a atender ao mapeamento de irregularidade dos eventos apontados pelo IBAPE (fls. 117 a 122);

- Ultime, em 30 (trinta) dias, todas as medidas necessárias para a potabilidade da água no local, sanando as irregularidades detectadas pela DVI SA (fls. 61 a 72);

- Elabore, em até 6 (seis) meses, plano de gerenciamento de resíduos sólidos e perigosos do hospital;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Providencie, em 15 (quinze) dias, o manuseio adequado, controle e destinação do lixo hospitalar;

- Adote, em 15 (quinze) dias, medidas para a recepção adequada dos usuários, aos quais devem ser disponibilizadas cadeiras de espera em número proporcional à sua clientela e condicionadores de ar em todas as ambiências;

- Demonstre, em 15 (quinze) dias, que ultimou medidas de manutenção dos banheiros;

- Comprove nos autos que cumpriu cada uma das medidas apontadas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais ao dia, em caso de descumprimento injustificado deste decisório.

O pedido de liminar que também encontra abrigo no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública), evoca providência de cunho emergencial que além de garantir plena eficácia à função jurisdicional, também assegura a efetividade da decisão final.

Na demanda que tenha por objeto a obrigação de fazer, ou não fazer cabe, ao Magistrado diante de quem se descortina a lide, determinar o cumprimento do ato devido, ou ordenar o cessamento da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, desde que suficiente e compatível com a tutela objetivada, mesmo que não haja requerimento expresso do Autor.

. Citem-se os Réus – MUNICÍPIO DE MANAUS e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, através de seus representantes legais por mandado a fim de que ofertem respostas à Ação Civil Pública, sob pena de sofrerem os efeitos do artigo 319, da Lei do Rito Civil.

Dirijam-se aos Réus, com o chamamento citatório, a contrafé para que tomem conhecimento do pedido laborado pelo Ministério Público.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

. Intime-se o Autor a respeito desta decisão, fazendo-o por mandado.

. Notifique-se o Órgão Ministerial que tem assento diante deste Juízo Fazendário Municipal.

. Expeça-se, com urgência, o competente mandado para cumprimento integral da liminar.

Dispensa ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, tal o que reza o artigo 18, da Lei n. 7.347/87.

CUMPRA-SE.

Manaus, 18 de março de 2013.

Ida Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito